



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2599 DA COMISSÃO

de 11 de dezembro de 2025

relativo à abertura, para o ano de 2026, de um contingente pautal aplicável à importação na União de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 16.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a Decisão 2004/859/CE do Conselho, de 25 de outubro de 2004, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, de 14 de maio de 1973⁽³⁾ («Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega»), e o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»)⁽⁴⁾, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2001⁽⁵⁾, determinam o regime de trocas comerciais entre a União e o Reino da Noruega para certos produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados.
- (2) O Protocolo n.º 3 do Acordo EEE prevê a aplicação de um direito nulo a águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, classificadas no código NC 2202 10 00, e a outras bebidas não alcoólicas que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404, classificadas no código NC 2202 90 10.
- (3) Desde 1 de janeiro de 2017, o código NC 2202 90 foi substituído pelos códigos NC 2202 91 00 e 2202 99. Por conseguinte, o presente regulamento deve abranger os produtos classificados nos códigos NC 2202 10 00, ex 2202 91 00 e ex 2202 99.
- (4) O Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega⁽⁶⁾ («Acordo sob a forma de Troca de Cartas») suspende temporariamente o regime de isenção de direitos aplicado ao abrigo do Protocolo n.º 2 às mercadorias classificadas nos códigos NC 2202 10 00 (águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas) e ex 2202 90 10 (outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar) substituídos pelos códigos NC ex 2202 10 00, ex 2202 91 00 e ex 2202 99. Em conformidade com o Acordo sob a forma de Troca de Cartas, as importações com isenção de direitos aduaneiros dessas mercadorias originárias da Noruega apenas devem ser autorizadas nos limites de um contingente pautal com uma taxa do direito de 0 %. Aplica-se um direito de 0,047 EUR/litro às quantidades importadas que excedam esse contingente pautal.

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/510/oj>.

⁽²⁾ JO L 370 de 17.12.2004, p. 70, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/859/oj>.

⁽³⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1973/1691/oj.

⁽⁴⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1994/1/oj.

⁽⁵⁾ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2001, de 23 de novembro de 2001, que altera os Protocolos n.ºs 2 e 3 do Acordo sobre o EEE (JO L 22 de 24.1.2002, p. 34, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2001/140\(2\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2001/140(2)/oj)).

⁽⁶⁾ JO L 370 de 17.12.2004, p. 72, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2004/859/oj.

- (5) Além disso, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas estabelece que, se o contingente pautal não tiver sido esgotado até 31 de outubro de um dado ano, os produtos em causa devem beneficiar de acesso ilimitado à União, com isenção de direitos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.
- (6) O contingente anual para 2024 aplicável aos produtos em causa aberto pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2169 da Comissão⁽⁷⁾ não se encontrava esgotado em 31 de outubro de 2024. Consequentemente, o Regulamento de Execução (UE) 2024/3001 da Comissão⁽⁸⁾ dispôs que o regime de direitos estabelecido no Acordo sob a forma de Troca de Cartas não seria aplicável às importações na União de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, concedendo, assim, às mercadorias em causa acesso ilimitado e com isenção de direitos à União.
- (7) O Acordo sob a forma de Troca de Cartas exige que o contingente isento de direitos aplicável aos produtos em questão seja novamente aberto para 2026. O último contingente anual relativo a esses produtos foi aberto para 2024 pelo Regulamento de Execução (UE) 2021/2169. Dado que não foi aberto nenhum contingente pautal para 2025, convém fixar o volume do contingente para 2026 ao mesmo nível que para 2024.
- (8) A Comissão deve gerir os contingentes pautais com base na ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras de introdução em livre prática, em conformidade com as regras relativas à gestão de contingentes pautais estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão⁽⁹⁾.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Questões Horizontais relativas às trocas de produtos agrícolas transformados não incluídos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 510/2014,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o contingente pautal com isenção de direitos aduaneiros referido no anexo é aberto para as mercadorias originárias da Noruega constantes desse anexo e nas condições nele especificadas.
2. As regras de origem previstas no Protocolo n.º 3 do Acordo de Comércio Livre bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega são aplicáveis às mercadorias enumeradas no anexo do presente regulamento.
3. Às quantidades importadas acima do volume do contingente referido no anexo aplica-se um direito preferencial de 0,047 EUR/litro.

Artigo 2.º

O contingente pautal isento de direitos referido no artigo 1.º, n.º 1, é gerido pela Comissão em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447.

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/2169 da Comissão, de 2 de dezembro de 2021, relativo à abertura para o ano de 2022 de um contingente pautal aplicável à importação na União de certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (UE) n.o 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 438, 8.12.2021, p. 43, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/2169/oj).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2024/3001 da Comissão, de 28 de novembro de 2024, relativo à concessão para o ano de 2025 de acesso ilimitado à União com isenção de direitos a certas mercadorias originárias da Noruega resultantes da transformação de produtos agrícolas abrangidos pelo Regulamento (UE) n.o 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2024/3001, 3.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3001/oj).

⁽⁹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/2447/oj).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de dezembro de 2025.

Pela Comissão

Em nome da Presidente,

Stéphane SÉJOURNÉ

Vice-presidente executivo

ANEXO

Contingente pautal isento de direitos aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2026 às importações na União de certas mercadorias originárias da Noruega

N.º de ordem	Código NC	Código TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente
09.0709	2202 10 00		— Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	23 029 milhões de litros
	ex 2202 91 00	10	— Cerveja sem álcool, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	Que não contenham produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
	ex 2202 99 11	11 19	— Bebidas à base de soja com um teor proteico, em peso, igual ou superior a 2,8 %, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	
	ex 2202 99 15	11 19	— Bebidas à base de soja com um teor proteico, em peso, inferior a 2,8 %; bebidas à base de fruta de casca rija do Capítulo 8 da pauta aduaneira comum, cereais do Capítulo 10 da pauta aduaneira comum ou sementes do Capítulo 12 da pauta aduaneira comum, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	
	ex 2202 99 19	11 19	— Outras bebidas não alcoólicas, contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	